



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0038694-63.2009.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante FERNANDO CONTIN DE SANCTIS, são embargados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e MARIA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.710

Embargos de Declaração Cível nº
0038694-63.2009.8.26.0506/50000

Embargante: FERNANDO CONTIN DE SANCTIS

Embargada: MARIA APARECIDA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Atropelamento da autora, que atravessava a via fora da faixa de pedestres. Improcedência da ação. Apelo manejado pela requerente que foi provido em parte. EXAME: acordo superveniente acostado aos autos visando à composição acerca do objeto do presente recurso. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO com determinação de remessa dos autos à origem.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 568/579 que deu parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a demanda, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 e R\$ 10.000,00 a título de dano estético, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso e julgando, por fim, improcedente a denúncia da lide.

A parte embargante pugna pelo prequestionamento explícito da matéria.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Pedidos de homologação de acordo a fls. 11/12 e 14/16.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Conforme se infere dos autos, as partes se compuseram conforme pedidos de fls. 11/12 e 14/16, transacionando em relação ao objeto do presente recurso, resultando na perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Ocorrência de erro material. Notícia de acordo entre a apelante e o embargante. Superveniente carência de interesse recursal. Recurso prejudicado.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 4000131-23.2013.8.26.0010; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2017; Data de Registro: 19/06/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Superveniência de acordo extrajudicial. Perda do objeto verificada. Extinção por falta de interesse recursal. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000213-03.2020.8.26.0482; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso**, tido como prejudicado, determinando-se a remessa dos autos à primeira instância para fins de análise da viabilidade jurídica da homologação dos acordos firmados entre as partes.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora